SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002405-84.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: **Igor Guerrero**

Requerido: Spa Organizações e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao ressarcimento de danos que sofreu em seu automóvel quando, estacionado no condomínio em que reside, foi atingido pela estrutura metálica da cobertura ali existente em meio a chuva que caía na ocasião.

A preliminar de ilegitimidade passiva da ré **SPA** encerra questão de mérito e como tal será apreciada.

Ressalvo, porém, que tomo como mero equívoco a circunstância da peça de resistência de fls. 34/38 ter sido oferecida em nome de SPA Informática e Serviços Especializados Ltda. e não de SPA ORGANIZAÇÕES.

Os dados elencados pelo autor a fls. 68/69 levam a essa conclusão, por força dos aspectos comuns entre as duas empresas, de sorte que no particular indefiro o pedido de fl. 69 para a decretação da revelia dessa ré.

No mérito, as fotografias de fls. 16/17 demonstram a ocorrência trazida à colação, a exemplo dos danos havidos no automóvel do autor em função dela.

Os réus destacaram que tal ocorrência se revestiria de caráter extraordinário.

Tocava-lhes fazer prova nesse sentido, por força da regra do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, mas isso não aconteceu com a indispensável segurança.

Com efeito, o único elemento amealhado pelos réus foi a matéria jornalística de fls. 54/56, mas é possível extrair de sua leitura que a árvore mostrada a fls. 55/56 já apresentava sinais de que estava condenada, tanto que os moradores da vizinhança vinham há mais de um ano solicitando à Prefeitura a vistoria e retirada da mesma (fl. 55, terceiro parágrafo).

Outros problemas havidos não assumiram proporção de maior vulto, de modo que esse contexto não se me afigura bastante para definir a excepcionalidade alegada pelos réus.

Não se pode olvidar, ademais, que eles deixaram claro a fl. 89 o seu desinteresse pelo alargamento da dilação probatória.

Em consequência, é de rigor a conclusão de que os réus não se desincumbiram de demonstrar o fato invocado em seu benefício.

Assentada essa premissa, a responsabilidade dos

réus emerge evidente.

A do **CONDOMÍNIO** promana do fato de ter permitido o resultado exibido a fls. 16/17, de impossível verificação se tivesse tomado as providências próprias para zelar pela higidez da estrutura metálica que caiu.

À da **SPA ORGANIZAÇÕES** aplica-se orientação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que definiu em hipótese afim:

"O condomínio e a empresa administradora do prédio respondem por furto de automóvel deixado na garagem do edifício do condomínio" (RT 508/123).

Como se não bastasse, o caso dos autos possui

peculiaridades.

A mensagem de fl. 11, emitida pela própria ré, atesta que ela e a síndica do **CONDOMÍNIO** autorizaram o pagamento pelos reparos do automóvel do autor, o que significa que a primeira chamou para si a responsabilidade pelo cumprimento de tal dever.

Assim, nota-se que sua atuação específica não se deu como simples mandatária ou em nome de outrem, mas afiançando que tinha anuído ao pagamento ora reclamado.

Sua legitimidade ad causam bem por isso resta

patenteada.

A maior evidência de que os réus assumiram sua condição de responsáveis pelo conserto do automóvel do autor está precisamente nas mensagens de fls. 10/14, as quais permitem entrever o prévio entendimento entre as partes para que o veículo fosse encaminhado a tanto, com a concordância dos réus em fazer o respectivo pagamento.

É óbvio que se a situação posta dissesse respeito a caso fortuito ou força maior os réus não procederiam dessa maneira.

Haverão, portanto, de honrar o compromisso

Quanto ao valor da indenização, está latreado no documento de fls. 18/20, nada havendo de concreto a lançar dúvida sobre a credibilidade que deveria merecer.

A circunstância de ter sido confeccionado por profissional de outra cidade não assume por si só maior relevância, nada levando a crer que o orçamento contemplasse montante exorbitante.

Não seria indispensável, também, que outros orçamentos viesse à tona, máxime diante da falta de impugnação detalhada sobre aquele.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$ 1.700,00, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2016 (época do desembolso de fl. 21), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 24 de junho de 2016.

assumido.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA